



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/010.205/91-10

RECURSO Nº: 103.902

ACORDÃO Nº: 105-7.487

RECORRENTE: NORDESA-NORDESTE DISTRIBUIDORA DE ESTIVAS E SALGADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

NORDESA-NORDESTE DISTRIBUIDORA DE ESTIVAS E SALGADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, por intermédio de seu representante (documento às fls. 68), recorre a este Conselho (fls.90/1) pleiteando reforma da decisão (fls. 74/80) prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Salvador (BA), que indeferiu impugnação (fls.1/4) referente ao lançamento descrito às fls. 2.

2. O procedimento fiscal, referente aos anos-base de 1985/89, exercícios de 1986/90, cujos fatos e fundamentos encontram-se descritos às fls. 9/12, apontam as seguintes infrações:

A)

ANO-BASE: 1985 - EXERCÍCIO: 1986

- 1) omissão de receita operacional, caracterizada por passivo fictício, conforme demonstrativo.....
.....Cr\$ 106.141.923,00
- 2) omissão de receita operacional, caracterizada por integralização de capital, em dinheiro, sem a prova de sua origem e efetiva entrega dos recursos
.....Cr\$ 40.000.000,00
- 3) omissão de receita operacional, caracterizada pela saída de mercadorias não registrada, apurada pe

Acórdão nº 105-7.487

1o Fisco Estadual.....Cr\$ 194.608.154,00
Cr\$ 240.750.077,00

B)

ANO-BASE: 1986 - EXERCÍCIO: 1987

- 1) omissão de receita operacional, caracterizada por passivo fictício, conforme demonstrativo...
.....Cz\$ 576.234,42
- 2) omissão de receita operacional, caracterizada por integralização de capital, em dinheiro, sem a prova de sua origem e efetiva entrega dos recursos..... Cz\$ 120.000,00
Cz\$ 696.234,42

C)

ANO-BASE: 1987 - EXERCÍCIO: 1988

- 1) omissão de receita operacional, caracterizada por passivo fictício, conforme demonstrativo...
.....Cz\$ 3.248.336,58
- 2) omissão de receita operacional, caracterizada por integralização de capital, em dinheiro, sem a prova de sua origem e efetiva entrega dos recursos..... Cr\$ 100.000,00
- 3) omissão de receita operacional, caracterizada pela saída de mercadorias não registrada, apurada pelo Fisco Estadual..... Cr\$ 445.085,91
Cr\$ 3.793.422,49

D)

ANO-BASE: 1988 - EXERCÍCIO: 1989

- 1) omissão de receita operacional, caracterizada por passivo fictício, conforme demonstrativo...
.....Cz\$ 22.437.128,21

E)

ANO-BASE: 1989 - EXERCÍCIO: 1990

- 1) omissão de receita operacional, caracterizada por passivo fictício, conforme demonstrativo...
.....NCz\$ 355.283,92

3.

A empresa tomou conhecimento dos termos do auto de infração em 21/11/91 (fls. 2) e, em 23/12/91 (segunda-feira), apresenta impugnação, contestando somente sobre a improcedência da tributação relativa à integralização de capital, por não ter a mesma suporte legal, lastreada que foi apenas em registro con-

Acórdão nº 105-7.487

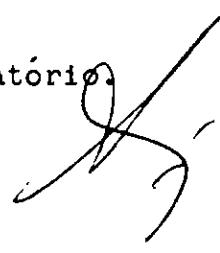
tável, o qual foi considerado como possível irregularidade causador da evasão de receita tributária. Quanto as demais infrações, reconhece-as.

4. Às fls. 70/1 foi acostada informação fiscal, apreciando os termos da defesa e, ao final, propõe a manutenção integral do procedimento inicial.

5. A autoridade monocrática decide (fls. 74/80) apresentando fundamentação de que o lançamento original, sobre a integralização de capital, é irretocável, com base no art. 181, do RIR/80, cujos valores não foram comprovados conforme preceitua o dispositivo legal.

6. A empresa foi cientificada da decisão em 22/07/92 (AR, fls. 88) e, em 21/08/92 (fls. 89), apresenta recurso (fls. 90/1) a este Conselho, alegando os mesmos argumentos da defesa inicial, de que está sendo indevidamente tributado um fato econômico normal, pois inexistente qualquer vinculação do lançamento contábil com uma possível irregularidade, causadora de evasão de receita tributária, pelo que requer seja dado provimento ao recurso para reconhecer a inexigibilidade da exação em tela.

É o relatório.



Acórdão nº 105-7.487

V O T O

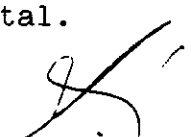
Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

Recurso Tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em exame a exigência tributária inerente à omissão de receitas, em razão de suprimento de caixa, relativo ao aumento de capital, de origem e entrega à empresa não comprovados.

Em suas peças de defesa a Autuada contesta: o lançamento, entretanto sem apresentar nenhum elemento probatório de suas razões. Em suma, limita-se a afirmar que o lançamento contábil inerente ao aumento de capital encontra amplo respaldo legal, não podendo ser considerado como inexistente ou inidôneo. Afirma, ainda, que só teria cabimento a exigência tributária, quando apurada mediante a verificação de uma irregularidade praticada pelo contribuinte, o que não teria ocorrido na operação contestada, já que o caixa da empresa teria recebido dos sócios os valores contabilizados.

Entendo não caber razão à recorrente. Nos termos do Artigo 181 do RIR/80, o fisco possui a presunção legal da omissão de receita, quanto aos suprimentos de caixa (e aí se enquadra o aumento de capital) não comprovados quanto à origem dos recursos e à efetiva entrega dos mesmos à empresa. No caso em exame, conforme já afirmado, a autuada não trouxe aos autos qualquer elemento probatório que conseguisse - elidir a presunção fiscal, visto que não apresentou qualquer prova da origem dos recursos, sendo a prova da entrega apenas a contabilização do considerado aumento de capital.



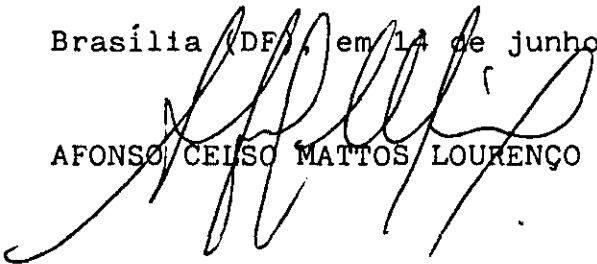
Acórdão nº 105-7.487

Nesta linha de raciocínio, entendo que não conseguiu a autuada, ora recorrente, afastar a presunção legal favorável à fiscalização.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 14 de junho de 1993


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR.